



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



EMENDA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 841/2019 E Nº 1.205/2020
(Do Sr. Valdelino Barcelos)

Dispõe sobre a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurada a habitação e a circulação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino que reside em condomínio de casas ou apartamentos.

Parágrafo único. O previsto nesta Lei também é assegurado aos animais domésticos que acompanhem visitantes autorizados a ingressar na residência do condômino.

Art. 2º Fica garantido o trânsito de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios, incluindo elevadores - exclusivamente de serviço - não podendo ser vedada a entrada e saída, nem determinado o trajeto ou o modo como devem ser transportados, desde que sejam obedecidas as seguintes disposições:

I – o animal será conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;

II – o animal usará guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte, e portará plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira;

III – é obrigatório usar focinheira se o animal for de grande porte, de temperamento instável ou agressivo;

IV – o condutor é obrigado a recolher e limpar os dejetos eliminados pelo animal, inclusive nas áreas comuns ou nos elevadores do condomínio;

V – o condômino é responsável por eventuais danos causados por animal de sua posse ou guarda às instalações condominiais;

VI - incidirá também responsabilidade solidária em caso de dano por parte de animal transportado por visitante que frequente sua unidade residencial.

Parágrafo único. Compete ao condomínio a fixação de advertência e punição aos condôminos que descumpram as disposições contidas nos incisos I a V.

Art. 3º É vedado à administração condominial limitar ao condômino a quantidade de animais domésticos em sua unidade residencial.

§1º A quantidade de animais na unidade condominial é responsabilidade do condômino, que deverá mantê-la em condições de salubridade e higiene, bem como preservá-la de ruídos, de modo a

não provocar incômodo à vizinhança.

§2º Na hipótese de incômodos à vizinhança por inobservância da norma prevista no §1º, deverá a administração do condomínio adotar as sanções previstas em regulamento interno, sem prejuízo de medidas judiciais cabíveis para fazer cessar a situação ilegal, não podendo determinar a retirada do animal do convívio do ocupante da unidade condominial.

Art. 4º O condomínio fica autorizado a realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer carteira de vacinação obrigatória atualizada anualmente.

Art. 5º O descumprimento por parte do condomínio das garantias asseguradas nesta Lei ensejará as seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00, reajustada anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§1º O valor da multa será calculado em dobro, e progressivamente, na hipótese de autuação reincidente.

§2º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nos artigos anteriores deverão ser revertidos para programas de castração cirúrgica, priorizando os animais comunitários, e identificação de cães e gatos, que serão realizados por entidade de proteção animal ou por protetores independentes que tenham reconhecida capacitação técnica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste substitutivo visa a sintetizar em única Proposição as disposições mais pertinentes contidas nos Projetos de Lei nº 841/2019 e nº 1.205/2020.

Optou-se por tomar como base o texto deste, mais enxuto e próximo aos ditames da técnica legislativa. Ainda assim, foram feitas certas modificações quanto à ordenação de dispositivos, de modo a associar aqueles que possuem maior similaridade temática. Também foram alteradas as sanções administrativas, tanto por meio da inclusão de advertência prévia quanto pela adequação da sanção pecuniária à moeda corrente.

Por parte do PL nº 841/2019, incluiu-se o artigo que prevê vedação à limitação do número de animais domésticos por unidade residencial.

Brasília, 14 de maio de 2021.

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 14:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0420136** Código CRC: **500EBEE5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00007469/2020-01

0420136v10